MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10166.720508/2017-45**
ACÓRDÃO	9202-011.534 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 2201-011.271 (fls. 276/282), o qual negou provimento ao recurso voluntário, mantendo o presente lançamento, referente à Multa Isolada no percentual de 150% incidente sobre os valores indevidamente compensados em GFIP, conforme ementa abaixo:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 05/02/2015 a 06/01/2016
>
> COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.
>
> É cabível a aplicação de multa isolada de 150%, quando os recolhimentos tidos pelo Contribuinte como indevidos e passíveis de compensação não são comprovados.
>
> JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N° 108.
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Valho-me dos seguintes trechos do acórdão recorrido, por bem resumir a matéria objeto dos autos:

> Trata-se de impugnação interposta contra Auto de Infração (AI) lavrado para a aplicação de Multa Isolada no percentual de 150% incidente sobre os valores indevidamente compensados em GFIP entregues no período de 02/2015 a 01/2016, referentes às competências de 01/2015 a 13/2015, pelo indigitado contribuinte. Compensações essas que foram glosadas por meio do Despacho Decisório no 706/2016- DIORT/DRF-BRASÍLIA/DF, cópia juntada às f. 208-212. O valor desse AI, lavrado em 23/01/2017, é de R$ 4.016.662,16.
>
> O Relatório Fiscal, f. 213-217, fundamenta a aplicação dessa multa nos seguintes termos:
>
> O § 10 do art. 89 da Lei n° 8.212/1991, dispõe que na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.
>
> Como já dito, no caso em análise, a contribuinte informou que se utilizou de crédito decorrente de decisão judicial no processo n° 2008.34.00.008126-3.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> De acordo com a cópia do processo apresentada (fls. 122 a 186) e também com base em consulta efetuada ao site do Tribunal regional Federal da 1° Região (fl. 193), o processo n° 2008.34.00.008126-3, trata-se de um Mandado de Segurança em que a contribuinte é parte, e foi impetrado em 14/03/2008.
>
> O Mandado de Segurança citado teve por objeto a obtenção de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença, sobre o adicional de 1/3(um terço) de férias e sobre horas extras, e ao final a concessão em definitivo da segurança.
>
> A liminar foi deferida parcialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária prevista no inciso I do art. 22, da Lei n° 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre o adicional de horas extras, desde que o adicional de horas extras não seja habitual, e posteriormente, a segurança foi concedida em decisão de primeira instância, conforme pleiteado pela contribuinte.
>
> A União apresentou apelação, e foi provida parcialmente para assegurar a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras.
>
> Não satisfeita, a União apresentou Recurso Especial, tendo sido decidido pelo sobrestamento até o pronunciamento em definitivo do STJ sobre a questão, portanto a decisão não transitou em julgado, conforme se verifica na consulta efetuada no site do Tribunal Regional Federal da 1a Região às fls.
>
> Observa-se que em nenhum momento houve decisão assegurando à contribuinte o direito de efetuar compensações utilizando-se do crédito pleiteado por ela judicialmente, e nem poderia haver, pois o art. 170-A do CTN veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
>
> Nesse caso, ao informar em GFIP que havia autorização judicial no processo n° 2008.34.00.008126-3 para que efetuasse compensação, a contribuinte prestou uma informação falsa, pois, no momento em que as informações foram prestadas em GFIP a decisão ainda não havia transitado em julgado, e como já dito, em nenhum momento houve decisão judicial no referido processo autorizando compensação.

A contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 314/324) visando rediscutir a seguinte matéria: **a) "multa isolada agravada (150%) - Ausência de conduta dolosa"**, tendo apresentado como paradigma o acórdão nº 2401-007.216. Pelo despacho de fls. 345/350, foi dado seguimento ao Recurso Especial da contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria, haja vista que restou demonstrada a similitude fática e divergência jurisprudencial.

Os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional e retornaram com as contrarrazões de fls. 352/360.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

a) **"multa isolada agravada (150%) - Ausência de conduta dolosa"** (paradigma nº 2401-007.216).

I. CONHECIMENTO

Em preliminar das contrarrazões, a Fazenda Nacional pleiteia o não conhecimento do recurso especial, pelo fato do recorrido e do paradigma tratarem de situações fáticas diversas.

Sobre a matéria objeto do recurso, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte em seu relatório e em seu voto condutor (fl. 276/282):

> **Relatório**
>
> (...)
>
> Peço a vênia para transcrever parte do relatório produzido pela decisão recorrida.
>
> > (...)
> >
> > O Relatório Fiscal, f. 213-217, fundamenta a aplicação dessa multa nos seguintes termos:
> >
> > (...)
> >
> > Como já dito, no caso em análise, a contribuinte informou que se utilizou de crédito decorrente de decisão judicial no processo n° 2008.34.00.008126-3.
> >
> > De acordo com a cópia do processo apresentada (fls. 122 a 186) e também com base em consulta efetuada ao site do Tribunal regional Federal da 1° Região (fl. 193), o processo n° 2008.34.00.008126-3, trata-se de um Mandado de Segurança em que a contribuinte é parte, e foi impetrado em 14/03/2008.
> >
> > O Mandado de Segurança citado teve por objeto a obtenção de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) dias anteriores

DOCUMENTO VALIDADO

à concessão de auxílio-doença, sobre o adicional de 1/3(um terço) de férias e sobre horas extras, e ao final a concessão em definitivo da segurança.

A liminar foi deferida parcialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária prevista no inciso I do art. 22, da Lei n° 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre o adicional de horas extras, desde que o adicional de horas extras não seja habitual, e posteriormente, a segurança foi concedida em decisão de primeira instância, conforme pleiteado pela contribuinte.

A União apresentou apelação, e foi provida parcialmente para assegurar a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras. Não satisfeita, a União apresentou Recurso Especial, tendo sido decidido pelo sobrestamento até o pronunciamento em definitivo do STJ sobre a questão, portanto a decisão não transitou em julgado, conforme se verifica na consulta efetuada no site do Tribunal Regional Federal da 1a Região às fls.

Observa-se que em nenhum momento houve decisão assegurando à contribuinte o direito de efetuar compensações utilizando-se do crédito pleiteado por ela judicialmente, e nem poderia haver, pois o art. 170-A do CTN veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Nesse caso, ao informar em GFIP que havia autorização judicial no processo n° 2008.34.00.008126-3 para que efetuasse compensação, a contribuinte prestou uma informação falsa, pois, no momento em que as informações foram prestadas em GFIP a decisão ainda não havia transitado em julgado, e como já dito, em nenhum momento houve decisão judicial no referido processo autorizando compensação.

Assim fica demonstrado que ao se utilizar de crédito de decisão judicial ainda não definitiva, sem permissão legal para tanto, e sem determinação judicial para compensação, em quantia considerável, a contribuinte incidiu em prática fraudulenta, na conduta de se aproveitar de crédito judicial que sabia ser inexistente.

A falsidade está exatamente em efetuar compensações se utilizando de um número de processo judicial ainda em tramitação cuja decisão apesar de ser favorável à contribuinte em 1a instância, não havia transitada em julgado à época das compensações e não dava nenhum respaldo para que se procedesse à compensação tributária.

Ao informar, em GFIP, a compensação tributária com base em um processo judicial, não se está apenas a informar a existência de um processo

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> qualquer (ou seja, que àquele número corresponde um processo judicial), mas também que ele possui o contribuinte como vencedor e titular direto do direito assegurado pelo Poder Judiciário, bem como a liquidez e certeza do crédito apurado no processo e, ainda, o fato de que a decisão favorável à contribuinte transitou em julgado.
>
> Portanto, ao informar como fundamento de compensação um processo sem esses requisitos, a contribuinte prestou informações falsas, no intuito de subtrair tributos, o que configura fato gerador da aplicação da multa prevista no art. 89, § 10 da Lei n° 8.212/91.
>
> (...)
>
> **Voto**
>
> (...)
>
> Da cronologia feita acima, **temos 2 (dois) pontos importantes a mencionar**: (i) **não há pedido expresso para compensação** ou restituição; (ii) foi concedida liminar e sentença procedente (2008), o acórdão de procedência parcial é de 2010.
>
> No caso em questão, a Recorrente não tinha nenhuma autorização para fazer a compensação como foi feita. Das peças do processo judicial apresentado, o contribuinte tinha ciência de que não poderia compensar os valores antes do trânsito em julgado e portanto, nas competências 01/2015 a 13/2015, restou comprovada a falsidade da declaração do contribuinte, aplicando-se a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da compensação de contribuição previdenciária declarada com falsidade nas GFIP, nos termos do disposto no artigo 89, § 10, da Lei n° 8.212/91:
>
> Logo, deve ser mantida a multa no percentual previsto na legislação.
>
> (destaques nossos)

Cito trechos do voto vencido (vencedor na matéria em discussão) proferido no acórdão paradigma nº 2401-007.216:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2011
>
> (...)
>
> MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE. INAPLICABILIDADE.
>
> Inaplicável a imposição de multa isolada de 150% prevista no § 10 do art. 89 da Lei n° 8.212, de 1991 quando a autoridade fiscal não demonstra, por meio da linguagem de provas, a conduta dolosa do sujeito passivo necessária para caracterizar a falsidade da compensação efetuada por meio da apresentação da

Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

(...)

Voto Vencido

(...)

DA MULTA ISOLADA

O Auto de Infração DEBCAD n° 51.079.855-1, trata-se da aplicação da multa isolada prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 89, § 10, por ter o contribuinte apresentado GFIPs declarando a utilização de créditos cuja existência não restou comprovada, para compensar as contribuições devidas e informadas nesse documento.

Por usa vez, a contribuinte aduz que agiu de forma escorreita, observando a legislação aplicável e seguindo a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Pois bem. Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, cabe trazer à tona a motivação da autoridade fiscal para aplicação da referida multa, senão vejamos o que dispões o Relatório Fiscal, *in verbis*:

> (...)
>
> 3.2 O AI 51.079.855-1 corresponde à multa de 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre os montantes indevidamente compensados pelo contribuinte, nas GFIPs relacionadas no Anexo deste Relatório.
>
> 3.2.1 A multa aplicada se fundamenta nos preceitos legais abaixo transcritos:
>
> (...)
>
> 3.2.2 Considerando tudo o que foi exposto neste Relatório Fiscal, constata-se a não-existência do crédito oferecido à compensação, e que o contribuinte, ao efetuar as indevidas compensações, visou, precipuamente, a redução do pagamento das contribuições previdenciárias, enquadrando-se, por conseguinte, nas condutas capituladas no artigo 72, da Lei n° 4.502/1964, bem como no artigo 89, § 10, da Lei 8.212/1991. Por conta disso, está sendo aplicada a presente multa fundamentada nas normas legais já descritas, bem como nas circunstâncias que envolveram os procedimentos adotados pelo contribuinte, as quais tiveram a nítida finalidade de reduzir a sua carga tributária com base em indébitos inexistentes.

Como já dito, em face da compensação indevida (conduta acima descrita), foi imposta a multa isolada no percentual de 150% incidente sobre o valor do débito compensado, nos termos do § 10 da legislação retro mencionada, a qual, para maior clareza, transcreve:

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

> A leitura atenta do texto legal encimado indica que há a previsão de duas penalidades pecuniárias para a compensação indevida de contribuições previdenciárias: (i) a multa de mora de 20%; e (ii) a multa isolada de 150%.
>
> Ocorre que, para a aplicação da primeira (**multa de mora**), a legislação exige apenas à apuração de **compensação efetuada de forma indevida**. Quanto à segunda (**multa isolada**), consta que **tem cabimento "quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo"**.
>
> É verdade que, por força do que dispõe o artigo 136 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável", ou seja, independe de dolo. Todavia, quanto à multa isolada, parece haver disposição em contrário, pois **há a condicionante de comprovação da falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo.
>
> **Para a compensação ser considerada indevida, ou a declaração que deu origem era falsa ou se tornou falsa. Destarte, sempre haverá falsidade, de sorte que não haveria razão para o legislador condicionar a sua aplicação à comprovação da falsidade despretensiosa.**
>
> **Assim, a única maneira de justificar, do ponto de vista jurídico, a existência da condicionante "quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo", é invocar a intencionalidade do agente.**
>
> (...)
>
> Dessa forma, *in casu*, merece guarida a pretensão da contribuinte, pois o Relatório Fiscal não indica qualquer elemento do qual se possa extrair, de forma concreta, a intencionalidade do agente, destacando-se apenas que a compensação não estava amparada por qualquer ato legal e ter a contribuinte deixado de apresentar qualquer tipo de justificativa, sendo que a falta de justificativa é justamente o motivo para a glosa.
>
> Ademais, cabe mencionar que o motivo da glosa se deu apenas por divergência de entendimento, ou seja, com base em entendimento jurisprudencial a contribuinte entendeu que as verbas não tem natureza salarial, enquanto que o fiscal entendeu que tem. Ao meu ver, impossível indicar falsidade em interpretação da legislação.
>
> **Assim, conclui-se que não restou demonstrado e tampouco consegue-se extrair da conduta da recorrente descrita nos autos que, de forma consciente, mesmo sabedora de que não possuía direito creditório, tenha informado em GFIP compensação de contribuições previdenciárias visando ludibriar o fisco.**

Pois bem, por mais que tenha restado entendido no exame de admissibilidade de recurso especial que há similitude fática do acórdão recorrido com o paradigma acima colacionado, entendo que pela comparação entre as razões expostas nos votos condutores dos acórdãos, verifica-se a divergência fática entre os casos.

DOCUMENTO VALIDADO

Como bem defendeu a Fazenda Nacional em suas contrarrazões, no caso paradigma o contribuinte não estava pleiteando compensação de valores discutidos judicialmente, mas valores que entendia indevidos por alguma razão. Situação que não se assemelha ao presente caso, em que "*o acórdão recorrido destaca a existência de uma longa discussão judicial sobre os créditos pleiteados em compensação e* ***o fato de que o contribuinte informou em GFIP que havia autorização judicial no processo n° 2008.34.00.008126-3 para que efetuasse compensação*** *quando, em verdade, não havia trânsito em julgado da ação*" (fl. 356).

Conforme se depreende dos trechos de ambos os acórdãos, os casos envolvem situação fática distinta.

No paradigma, o contribuinte pleiteou compensação mediante utilização de créditos que entendeu ter direito, com base em seu entendimento jurisprudencial e na sua interpretação da legislação, e a imputação da multa se deu sem justificativa maior que não a inserção de créditos inexistentes na GFIP.

No presente caso, os créditos ainda estavam sendo discutidos judicialmente (não havia trânsito em julgado), e o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte não tinha por objeto a autorização para efetuar a compensação dos valores discutidos. Esta foi a motivação da falsidade apontada pelo acórdão recorrido para embasamento a fim de manter a multa isolada. Repita-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> **Relatório**
>
> (...)
>
> Peço a vênia para transcrever parte do relatório produzido pela decisão recorrida.
>
> > (...)
> >
> > **Nesse caso, ao informar em GFIP que havia autorização judicial no processo n° 2008.34.00.008126-3 para que efetuasse compensação, a contribuinte prestou uma informação falsa, pois, no momento em que as informações foram prestadas em GFIP a decisão ainda não havia transitado em julgado, e como já dito, em nenhum momento houve decisão judicial no referido processo autorizando compensação.**
> >
> > Assim fica demonstrado que ao se utilizar de crédito de decisão judicial ainda não definitiva, sem permissão legal para tanto, e sem determinação judicial para compensação, em quantia considerável, a contribuinte incidiu em prática fraudulenta, na conduta de se aproveitar de crédito judicial que sabia ser inexistente.
> >
> > A falsidade está exatamente em efetuar compensações se utilizando de um número de processo judicial ainda em tramitação cuja decisão apesar de ser favorável à contribuinte em 1a instância, não havia transitada em julgado à época das compensações e não dava nenhum respaldo para que se procedesse à compensação tributária.

DOCUMENTO VALIDADO

> Ao informar, em GFIP, a compensação tributária com base em um processo judicial, não se está apenas a informar a existência de um processo qualquer (ou seja, que àquele número corresponde um processo judicial), mas também que ele possui o contribuinte como vencedor e titular direto do direito assegurado pelo Poder Judiciário, bem como a liquidez e certeza do crédito apurado no processo e, ainda, o fato de que a decisão favorável à contribuinte transitou em julgado.
>
> (...)
>
> **Voto**
>
> (...)
>
> Da cronologia feita acima, **temos 2 (dois) pontos importantes a mencionar**: (i) **não há pedido expresso para compensação** ou restituição; (ii) foi concedida liminar e sentença procedente (2008), o acórdão de procedência parcial é de 2010.
>
> No caso em questão, a Recorrente não tinha nenhuma autorização para fazer a compensação como foi feita. Das peças do processo judicial apresentado, o contribuinte tinha ciência de que não poderia compensar os valores antes do trânsito em julgado e portanto, nas competências 01/2015 a 13/2015, restou comprovada a falsidade da declaração do contribuinte, aplicando-se a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da compensação de contribuição previdenciária declarada com falsidade nas GFIP, nos termos do disposto no artigo 89, § 10, da Lei n° 8.212/91:
>
> Logo, deve ser mantida a multa no percentual previsto na legislação.

Percebe-se que o acórdão paradigma trata de uma situação distinta, em que o contribuinte efetuou a compensação mediante seu entendimento jurisprudencial, além de ter a turma paradigmática apontado que o motivo da glosa foi a divergência de entendimento quanto à natureza das verbas, tendo entendido pela impossibilidade de "*indicar falsidade em interpretação da legislação*".

Por outro lado, o acórdão recorrido deixa evidente que a falsidade no presente caso residiu no fato do contribuinte informar determinado processo judicial como permissivo para a compensação enquanto, na realidade, o citado processo "*não havia transitada em julgado à época das compensações e não dava nenhum respaldo para que se procedesse à compensação tributária*".

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigma, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária. Com efeito, tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

É dizer, no caso do paradigma, a Turma julgadora entendeu que não houve a motivação da falsidade a ensejar a multa isolada, enquanto no caso recorrido a falsidade foi motivada no fato do contribuinte ter informado que a origem do crédito seria uma ação judicial, a qual ainda estava tramitando e não continha pedido expresso para compensação ou restituição (nem decisão neste sentido). S,.m.j., esta é distinção fática suficiente para concluir pela ausência de similitude entre os acórdãos.

Em suma, embora em ambos os julgados tenha havido a discussão quanto à motivação da multa isolada por falsidade na compensação, fato é que no acordão paradigma inexiste a declaração de que o crédito teve como origem decisão judicial, levando a uma divergência fática significativa que impede o conhecimento de recurso.

Ou seja, não há como afirmar que a turma paradigmática, caso estivesse analisando o presente caso, teria decidido por afastar a multa isolada.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, consequentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido.

Desta forma, com a devida vênia, não se tratando da mesma situação fática, o Acórdão nº 2401-007.216 não é apto a evidenciar a divergência jurisprudencial apontada.

Neste sentido, entendo pelo não conhecimento do recurso especial.

Ademais, a título de esclarecimento, informa-se que o caso em questão não é objeto da Súmula CARF nº 206[1], pois a referida Súmula envolve situações em que há determinação judicial para que não haja a compensação, enquanto, no caso concreto, a ordem judicial restou silente neste sentido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

[1] **Súmula CARF nº 206**: A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DOCUMENTO VALIDADO